

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.919, DE 2015

(APENSO O PROJETO DE LEI Nº 3.702, DE 2015)

Dispõe sobre o transporte gratuito de mesários e jurados no exercício do múnus público, bem como, de testemunha e vítima oficialmente intimadas para comparecer em unidade jurisdicional ou de polícia judiciária.

Autor: Deputado ROGÉRIO ROSSO

Relatora: Deputada LUIZIANNE LINS

I - RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão apreciar o Projeto de Lei nº 1.919, de 2015, apresentado pelo Deputado Rogério Rosso. A finalidade da iniciativa é conceder gratuidade no transporte a pessoas que são convocadas a prestar serviço ao Estado, por força de lei. A proposição relaciona as situações que ensejam o usufruto do benefício: (i) comparecimento na eleição, no caso da convocação dos mesários pela Justiça Eleitoral; (ii) realização de audiência agendada e das sessões de julgamento do Tribunal do Júri, no caso de intimação para comparecimento de testemunhas e vítimas em audiência judicial, ou comparecimento obrigatório dos jurados convocados a compor o Tribunal do Júri; e (iii) comparecimento de testemunhas e vítimas nas unidades de polícias judiciárias.

Segundo a proposta, a responsabilidade por oferecer o transporte gratuito é de *“concessionários e de permissionários de transporte público rodoviário e de região metropolitana”*, devendo o deslocamento gratuito restar limitado ao trecho entre o domicílio da pessoa convocada ou intimada e o local de prestação do serviço.

Para o autor, o objetivo do projeto de lei é *“resguardar os cidadãos compromissados com o múnus público, que contribuem gratuitamente com o Estado, impedindo que tenham qualquer tipo de prejuízo financeiro pelo exercício de atividade compulsória de interesse exclusivamente estatal”*.

Foi apensado à relatada iniciativa o Projeto de Lei nº 3.702, de 2015, do Deputado Laerte Bessa. A proposta obriga o transportador rodoviário de passageiros a permitir viagem gratuita de testemunha ou vítima formalmente intimada a comparecer em unidade da polícia judiciária ou em vara criminal, mediante apresentação da intimação. De acordo com o projeto, não havendo disponibilidade de assento no veículo de transporte coletivo, a vítima ou testemunha não será transportada.

Para o autor, *“muitas das vezes a demora no inquérito e o retardo no processo penal se dá pela enorme dificuldade de que a testemunha ou vítima pobre tenha recursos financeiros para custear o seu deslocamento até a unidade que a intimou, motivo pelo qual somos certos de que esta imposição que se pretende é justa, boa para a população e de baixíssimo custo para as concessionárias de serviço de transporte público”*.

Não houve emendas às iniciativas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As propostas cuidam de problema relativamente comum, que afeta o andamento de investigações policiais e de processos judiciais. De fato, pessoas intimadas a comparecer perante autoridades da Justiça ou da Polícia deixam de fazê-lo, amiúde, por não ter condições de arcar com as despesas de transporte. E não apenas isso: mesmo para os que cumprem a obrigação legal, o gasto com o deslocamento pode representar um sacrifício, assumido em face do receio de sofrer os rigores da lei.

Não creio, todavia, que a solução oferecida pelos projetos em exame seja adequada.

Primeiro, porque, na prática, é difícil garantir o exercício do direito à gratuidade nas condições propostas. Transportadores teriam de ter algum controle sobre se os que requerem transporte gratuito, no dia e trajeto específicos, o fazem com base em intimação ou convocação oficial, coisa nada fácil de averiguar no âmbito da operação dos sistemas de transporte. Imagine-se, a título de exemplo, a situação do sujeito convocado como testemunha, com uma intimação em mãos, deparando-se com estação de metrô na qual não haja venda manual; ou ainda, imagine-se esse mesmo sujeito, recebendo atendimento por um cobrador de ônibus: como imaginar que esse profissional seja capaz de interpretar as informações presentes na intimação, com alguma rapidez, de forma a não tumultuar o procedimento de embarque? São objeções que precisam ser levadas a sério.

Segundo, porque me parece injusto atribuir aos usuários do sistema de transporte público, mediante subsídio cruzado, o custo relativo à gratuidade que se quer conceder. Não se trata, ainda, de discutir o mérito de os convocados pela Justiça poderem usar de graça os modos de transporte, mas a questão de quem deve pagar por isso. Se a sociedade julga que a gratuidade é justa, então deve ser o contribuinte, pagando impostos – e não quem usa o transporte público -, quem deve arcar com o custo do benefício.

Terceiro, não soa razoável, cuidando-se da concessão de gratuidade, equiparar os desiguais. O benefício, a meu juízo, deve se ater aos que realmente dele necessitam, sob pena de se comprometer a viabilidade da ideia.

Postas essas considerações, achei por bem aproveitar a sugestão dos autores na forma de um substitutivo. Basicamente, o que se quer é atribuir àqueles que intimam ou convocam (Justiça ou Polícia) a obrigação de ressarcir os que se declarem necessitados das despesas com o deslocamento para comparecer ao local de intimação ou convocação. Dado o tratamento “*a posteriori*”, não “*a priori*”, como tencionam as proposições em exame, creio que a barreira da aplicabilidade da lei possa ser ultrapassada.

O voto, assim, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.919, de 2015, e do Projeto de Lei nº 3.702, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada LUIZIANNE LINS

Relatora

2015-26581

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.919, DE 2015, E Nº 3.702, DE 2015

Dispõe sobre indenização de transporte para mesários e jurados no exercício do múnus público, bem como para testemunha oficialmente intimada a comparecer em unidade jurisdicional ou de polícia judiciária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que “Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados”, para indenizar das despesas com transporte as testemunhas e os jurados que, declarando-se necessitados, sejam intimados a comparecer a local determinado pela Polícia ou pela Justiça.

Art. 2º A Lei nº 1.060, de 1950, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 18-A. Aquele que, na condição de testemunha ou de membro de Júri, for oficialmente intimado ou convocado a comparecer a local determinado pela Justiça ou pela Polícia, será indenizado, por quem o tenha intimado ou convocado, das despesas com o seu deslocamento por meio de transporte público, caso, nos termos desta Lei, declare-se necessitado.”

Art. 3º Os convocados pela Justiça Eleitoral a prestar serviço em período eleitoral, desde que se declarem necessitados, gozarão do mesmo benefício a que se refere o art. 18-A. da Lei nº 1.060, de 1950.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada LUIZIANNE LINS

Relatora